



PROCESSO Nº 1534862023-8 - e-processo nº 2023.000313820-8

ACÓRDÃO Nº 376/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, como no caso em tela. Argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002443/2023-77, lavrado em 07/8/2023, contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.221.988-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 1.202.994,82** (um milhão duzentos e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 687.425,61** (seiscentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB; e multa por infração de **R\$ 515.569,21** (quinhentos e



quinze mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante R\$ 171.856,40 (cento e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1534862023-8 - e-processo nº 2023.000313820-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, como no caso em tela. Argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002443/2023-77, lavrado em 07/8/2023, em desfavor da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no CCICMS-PB nº 16.221.988-1, no qual consta a seguinte acusação:

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores



correspondentes em sua escrita. EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO Nº 93300008.12.00004289/2023-28, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIO 2018 A 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2018, 2019 e 2020.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.374.851,22**, sendo R\$ **687.425,61 de ICMS**, e R\$ **687.425,61, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 3-30: Ordem de Serviço, Informativo Fiscal, Levantamentos Quantitativos das mercadorias, Acórdão nº 0556/2022, que anulou o Auto de Infração anterior por vício material. Ainda em anexo, relatórios dos estoques de 2018, 2019 e 2020, Memórias de cálculo, Relatórios das Notas Fiscais utilizadas no Levantamento por produto.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 23/11/2023, fl. 33, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 34-43:

- que o Auditor apenas mencionou nos autos a existência dos demais relatórios, sem efetuar a juntada dos mesmos para que este Contribuinte procedesse com a devida análise para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa;
- ao se debruçar no relatório LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, não é possível identificar as notas fiscais que motivaram tal apuração, como também não se pode apurar os valores das mercadorias nos quais o AFTE/PB se norteou para apurar a base de cálculo do ICMS lançado;
- é improcedente o arbitramento da base de cálculo pelo preço médio em razão da inexistência de autorização legal;



- a fiscalização arbitrou a base de cálculo pelo preço médio das mercadorias, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação;
- sem a verificação dos estoques “in loco”, o Auditor aplicou a equação “ $Q = EI + Compras - Vendas - EF$ ” sem qualquer previsão legal;
- a Auditoria não considerou os estoques finais de 2017, os quais compõem os estoques iniciais de 2018;
- objetivando buscar a verdade real e mesmo desconhecendo quais notas fiscais motivaram o lançamento, a empresa procedeu com a análise comparativa da planilha LEVANTAMENTO QUANTITATIVO apresentada pela fiscalização, confrontando-a com os arquivos do Sped Fiscal (EFD);
- os valores apontados pelo auditor fiscal divergem dos valores obtidos através dos arquivos do Sped Fiscal (EFD), extraídos da base de dados da SEFAZ-PB;
- no levantamento realizado pelo Auditor, há mercadorias sujeitas à ST;
- deve ser aplicada a penalidade menos severa, em decorrência da nova redação dada ao inciso V do art.82 da Lei nº 6.379/96.

Ao final, requer a improcedência da autuação, ou, alternativamente, a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 52-60, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Dos levantamentos quantitativos, cujos dados advieram inclusive de declarações e registros do próprio sujeito passivo, evidenciaram-se saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, fato que implica a falta de recolhimento do imposto ao erário estadual. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.
- Contudo, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN, aplicou-se de ofício a penalidade menos severa, em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, o que acarretou a redução da multa inicialmente imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após insucesso da ciência da sentença ao contribuinte por via postal, conforme constam nos Avisos de Recebimento às fls. 62 a 65, a notificação ao contribuinte da decisão de primeira instância foi realizada por meio do Edital nº



00011/2024, publicado no DOE de 14/12/2024, fl. 66. O sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Segue informação sobre Representação Fiscal para fins penais às fls. 69 e 70.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002443/2023-77, lavrado em 07/8/2023, contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Destaca-se que o presente Processo provém de um novo Auto de Infração, em razão de nulidade do feito fiscal anterior, relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000996/2021-23, por meio do Acórdão nº 0556/2022, cujos vícios verificados foram devidamente corrigidos no procedimento fiscal ora em julgamento.

A irregularidade em evidência, cujo crédito tributário se refere aos exercícios de 2018 a 2020, foi constatada a partir da detecção por parte da fiscalização, que verificou a ocorrência de repercussão tributária pela ausência de documentos fiscais nas vendas de mercadorias, evidenciadas por meio dos seus Levantamentos Quantitativos.

Trata-se de uma técnica de auditoria que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisições de mercadorias com receitas omissas”, “estoque a descoberto” ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pelos auditores no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.



No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas vendas realizadas sem emissão de notas fiscais, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

Verifica-se que os elementos que deram alicerce aos levantamentos quantitativos de mercadorias, inerentes aos exercícios de 2018 a 2020, fls. 9-17, encontram-se nas pastas de memórias e relatórios anexos aos autos, e estoques em arquivo Excel, todos extraídos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e das notas fiscais por ele emitidas.

Conforme se vislumbra na sentença recorrida, todos os pontos abordados na Reclamação foram devidamente analisados, e verificado a ineficácia dos argumentos de defesa, por ausência de material probatório das alegações, mantendo o ICMS cobrado na inicial, e reduzindo a multa em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Observo que todos os atos de intimação por parte da administração pública, em relação à ciência do contribuinte sobre a sentença, foram realizados em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 10.094/13. Contudo, não houve interposição de recurso voluntário, de forma que passo a analisar tão somente o recurso de ofício.

Conforme dito acima, a fiscalização apresentou elementos de provas de todas as acusações, que instruem os autos, e, conforme análise e julgamento de 1º grau, a Impugnante não apresentou provas materiais de suas alegações que pudessem afastar as infrações denunciadas.

Contudo, o julgador singular reduziu as multas referentes às acusações de vendas sem emissão de documentação fiscal, denunciadas na Infração nº 0832, razão pela qual houve a redução do crédito tributário, objeto do recurso de ofício.

De fato, tais reduções das penalidades foram realizadas em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nas citadas infrações, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:



(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:
“V - de 75% (cem por cento):”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença, em sua totalidade, desprovendo o recurso de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002443/2023-77, lavrado em 07/8/2023, contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.221.988-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 1.202.994,82** (um milhão duzentos e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 687.425,61** (seiscentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB; e multa por infração de **R\$ 515.569,21** (quinhentos e quinze mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante R\$ 171.856,40 (cento e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) em virtude de aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator